



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**PARECER:** 116/2019–G4P

**ASSUNTO:** CONCURSO PÚBLICO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 3.496/2018-e

**EMENTA:** 1. EDITAL Nº 21/DGP-PMDF. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS (CFP). GRADUAÇÃO DE SOLDADO POLICIAL MILITAR DO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES (QPPMC). DECISÃO Nº 844/2018. DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME. DECISÃO Nº 2.078/2018. NOVA DETERMINAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO Nº 3.034/2018. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. DECISÃO Nº 3.231/2018. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO Nº 4.370/2018. ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO Nº 5.177/2018. **DESPROVIMENTO DO APELO. ANÁLISE DA DENÚNCIA ANÔNIMA.**  
2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE CONSIDERAR **PREJUDICADA** A MANIFESTAÇÃO EM RAZÃO DA **PERDA DO OBJETO** DA DEMANDA.  
3. **PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.**

1. Trata-se do exame do Edital nº 21/DGP, que cuida de concurso público para admissão ao Curso de Formação de Praças na graduação de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes-QPPMC da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

2. Na última assentada sobre a matéria, esta c. **Corte de Contas** deliberou, por intermédio da r. Decisão nº 5.177/2018 (peça nº 89), conforme a seguir:

*“O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 16, VI, do R/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – **negar provimento ao pedido de reexame** ora em exame; II – dar conhecimento desta decisão ao recorrente; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das medidas de praxe, **especialmente com relação à documentação constante do campo ‘documentos referenciados’**”. (Grifos acrescidos).*

3. Em atenção ao item III do r. **Decisum** supra, a Unidade Técnica analisou, por meio de sua Informação nº 1/2019 – DIAUD3 (peça nº 242), o Memorando nº 138/2018, no qual a Ouvidoria desta c. **Corte** encaminhou à Presidência **denúncia anônima** acerca de possíveis irregularidades na correção de provas discursivas do certame da PMDF (peças nºs 95/98).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

4. Naquela oportunidade, a Ouvidoria **alertou** o denunciante sobre a **necessidade de identificação** sob pena de o documento tramitar como informação à Unidade Técnica, nos termos do art. 229, §§ 2º e 7º do RI/TCDF; contudo, o denunciante **quedou-se inerte**.

5. Assim, ao examinar o teor do referido documento, concluiu o Corpo Instrutivo, em apertada síntese, que “o *IADES e a PMDF adotaram as providências cabíveis para resguardar o direito dos candidatos de ter o espelho de correção de prova devidamente preenchido e de interpor recurso em defesa de seus interesses*”, razão pela qual entende que “a *demanda apresentada à Corte perdeu o objeto*” (grifos acrescidos).

6. Ao final, sugeriu ao e. **Plenário**:

*“I – tomar conhecimento das peças eletrônicas n.ºs 96/99 e 106;*

*II – reconhecer a perda de objeto da demanda apresentada ao Tribunal por meio das Peças n.ºs 96/98, ante a expedição da Recomendação n.º 003/2018 – Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do MPDFT e seu pleno cumprimento pelo IADES e pela Polícia Militar do Distrito Federal;*

*III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para continuidade do acompanhamento do concurso.”*

7. Os autos foram encaminhados ao MPC/DF para manifestação, a teor do r. Despacho Singular nº 48/2019-GCPM.

8. É o relatório. Passo a opinar.

9. Prefacialmente, cumpre registrar que, no presente momento processual, analisa-se a documentação de que trata o item III da r. Decisão nº 5.177/2018 (peça nº 89), encaminhada à SEFIPE “*para a adoção das medidas de praxe*”.

10. Nesse sentido, cumpre trazer à baila os principais excertos da análise proferida pela Unidade Técnica em sua Informação nº 1/2019 – DIAUD3 (peça nº 242), seguidos da correspondente análise deste membro do **Parquet** especializado:

*“Da demanda apresentada nos autos*

*5. A teor da Peça 98, o requerente solicita ao Tribunal que apure possíveis irregularidades na correção das provas discursivas (de redação) do certame da PMDF, por violação aos princípios da impessoalidade e ampla defesa, ante a adoção de dois diferentes padrões de correção.*

*6. Segundo o requerente, grande parcela dos candidatos não foi informada acerca dos motivos que ensejaram a perda de pontuação na prova, com prejuízo à elaboração de recursos, ao passo que outros candidatos tiveram as marcações do examinador expostas no espelho de correção de prova. Diante da adoção de critérios diferenciados para os candidatos, restaria ferida a isonomia resguardada pela lei de concursos públicos.*

*7. O pleito aponta ainda que a ausência de um espelho de correção de provas, disponibilizado em concursos anteriores, possibilitaria a adoção de critérios arbitrários pela banca examinadora.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

8. *Foram anexados à demanda dois arquivos que demonstrariam a falta de isonomia na correção das provas: um com erros justificados e outro com erros omitidos (Peças 96 e 97).*

9. *Passando à análise da demanda, observamos que a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do MPDFT – PRODEP expediu, em 13.9.2018, a Recomendação n.º 003/2018 (Referência Notícia de Fato n.º 08190.032146/18-84), que atende ao pleito ora apresentado a esta Corte de Contas. Ao que parece, os candidatos que se sentiram prejudicados buscaram socorro no MPDFT e no TCDF.*

10. *A PRODEP recomendou que o IADES e a PMDF disponibilizassem o teor da correção efetuada nas provas de redação, de forma adequada e a todos os candidatos, bem como que reabrissem o prazo para interposição de recursos. Segundo o MPDFT, o erro percebido pelo avaliador deveria estar marcado no local exato do texto para que o candidato pudesse identificar a palavra ou expressão que teria levado ao desconto de pontos. Ademais, os profissionais incumbidos da reavaliação dos recursos deveriam explicitar os argumentos que os levaram a aumentar, diminuir ou manter a nota. Caso houvesse novos candidatos aprovados, o IADES deveria garantir-lhes a oportunidade de realizar as etapas seguintes do certame, de modo a prosseguirem no competitivo em condições isonômicas com os demais candidatos.*

11. *Ainda de acordo com a Recomendação n.º 003/2018, os examinadores responsáveis pela avaliação dos recursos deveriam explicitar os argumentos que os levaram a pontuar o candidato de forma padronizada.*

12. *Em atendimento, o IADES, a par de reconhecer seu erro na digitalização das provas, divulgou Comunicado datado de 13.9.2018, por meio do qual reabriu o prazo para interposição de recursos relativos à prova de redação, esclarecendo que os candidatos poderiam efetuar questionamento de todos os quesitos da prova discursiva. Além disso, assegurou, aos candidatos que viessem a lograr êxito em seus recursos, a oportuna convocação para realização do teste de aptidão física (Peça 106).*

13. *Conforme visto, o IADES e a PMDF adotaram as providências cabíveis para resguardar o direito dos candidatos de ter o espelho de correção de prova devidamente preenchido e de interpor recurso em defesa de seus interesses.*

14. *Sendo assim, a demanda apresentada à Corte perdeu objeto.” (Grifos acrescidos).*

11. Dos trechos acima destacados e da documentação carreada aos autos verifica-se que, de fato, a Recomendação n.º 3/2018\* (Referência Notícia de Fato n.º 08190.032146/18-84), de lavra da d. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social – PRODEP do MPDFT, **contempla todos os pedidos relacionados na demanda em questão.**

12. A propósito, eis os exatos termos do supracitado expediente:

*“Vem o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios recomendar que o Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES e a Polícia Militar do Distrito Federal, através de seus órgãos/setores responsáveis, na pessoa de seus diretores e comandantes, adotem as seguintes providências e observem os esclarecimentos em torno delas:*

*1) disponibilizem de forma adequada a todos os candidatos o teor da correção efetuada nas provas de redação e, após isso, promovam a reabertura do prazo para o oferecimento*

\* Disponível em: [http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/prodep/Recomendacao\\_Prodep\\_2018\\_03.pdf.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/prodep/Recomendacao_Prodep_2018_03.pdf.pdf). Acesso em: 15/2/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*de recursos, por 10 (dez) dias úteis, para todo e qualquer candidato interessado, contra as pontuações atribuídas em cada um dos quesitos previstos no edital;*

*2) esclarece-se que, em relação ao quesito NE (número de erros), deve haver a marcação exata do local do texto em que vislumbrado o erro, de molde a permitir que o candidato possa conhecer a palavra/expressão que ensejou o desconto de pontos;*

*3) quanto à pontuação atribuída aos demais quesitos, os quais também poderão ser questionados nesta nova oportunidade recursal, os professores que reavaliarão os recursos devem explicitar, àqueles que recorrerem, os argumentos que os levaram a aumentá-la, diminuí-la ou mantê-la, não podendo fazê-lo de forma meramente padronizada, repetitiva ou que redunde apenas em esboçar os conceitos já previstos no edital (no item 10.11) para definir cada um dos quesitos;*

*4) a reavaliação dos argumentos expendidos em grau de recurso deve ser realizada por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos resultados;*

*5) o Ministério Público do Distrito Federal, de antemão, reserva-se o direito de acompanhar, in loco, os trabalhos ordinatórios de recebimento e tratamento dos novos recursos, bem como dos atos de reavaliação e correção;*

*6) havendo novos candidatos aprovados, de certo deverão receber tratamento isonômico em relação aos demais que iniciam os testes de aptidão física no próximo sábado, razão pela qual fica o IADES incumbido de providenciar toda a estrutura que garanta a eles a oportunidade de realizar as etapas seguintes do concurso logo em seguida à divulgação dos resultados dos recursos, a fim de que, obedecida a ordem de classificação e a convocação segundo a disponibilidade definida pelo órgão, sigam todos para a próxima etapa na mesma oportunidade;*

*Assevera-se que esta recomendação não altera o calendário das próximas etapas do concurso público, tampouco afasta a devida conveniência e oportunidade – regrada pelo edital que rege o certame – que devem guardar o IADES e a PMDF para definir os demais atos sequenciais e para preservar o trabalho, que não é objeto desta recomendação, até então produzido.*

*No que diz respeito ao possível choque de datas entre os testes de aptidão física do concurso em questão e as fases de outros certames no âmbito do Distrito Federal, esclarece-se que a PMDF, por não estar, nos dias vindouros, realizando a primeira fase de seu concurso, mas sim uma etapa posterior conhecida como TAF, não possui a obrigação legal de observar as datas de outras provas, motivo pelo qual qualquer medida adotada para possibilitar que candidatos, por conta disso, possam requerer a transferência do seu dia de teste será mera cortesia.*

*A vista disso poderão IADES e PMDF estabelecerem, a seu critério, se quiserem, desde que razoável e isonômico, o procedimento para tal requerimento, fazendo-se publicar comunicados em seus correspondentes sítios eletrônicos sobre o balizamento da data e horário limite para tanto, sem necessidade, por se tratar de cortesia, conforme explicado, de enviar correspondência pessoal aos convocados para o mencionado teste físico.*

*Por fim, devem IADES e PMDF divulgar o inteiro teor da presente Recomendação de maneira adequada e imediata, especialmente nos sítios eletrônicos que hospedam as informações das regras editalícias do concurso em comento, bem assim responder por escrito a esta Promotoria, no prazo máximo de 02 (dois) dias, sobre a intenção de cumpri-la”.*

13. Ora, conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, dada a similaridade da demanda, é razoável inferir que o denunciante também buscou a adoção de medidas por meio da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

PRODEP daquele MPDFT, pois as irregularidades narradas na exordial são, em breve síntese: a **ausência de informação para alguns candidatos quanto aos motivos da perda de pontuação e a inexistência de um espelho de correção de provas**, em dissonância com os concursos realizados anteriormente.

14. A Recomendação nº 3/2018 da PRODEP/MPDFT (Referência Notícia de Fato n.º 08190.032146/18-84) **atende integralmente aos pedidos contidos na denúncia**. Ademais, o Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES **promoveu as adequações no Edital nº 21/DGP – PMDF** na forma recomendada por aquela d. Promotoria de Justiça, consoante o Comunicado (peça nº 106) daquele instituto, o qual noticia a **reabertura de prazo de recurso contra o resultado da prova discursiva**, frisando que *“os candidatos poderão efetuar questionamento de todos os requisitos da prova discursiva”*.

15. Ainda, trouxe a indicação de nova data e horário para a realização do Teste de Aptidão Física para os candidatos já considerados aprovados (Anexo I), mas **ressalvou expressamente** que *“eventuais candidatos aprovados nessa etapa serão oportunamente convocados para a realização da etapa de testes de aptidão física; mediante edital específico de convocação, se for o caso”* (grifos acrescidos).

16. Destarte, considerando que **o devido acompanhamento do certame permanecerá sendo feito pela SEFIPE, bem como pela PRODEP**, especialmente quanto aos demais aspectos descritos em sua Recomendação, esta Quarta Procuradoria **entende, em consonância** com a Unidade Técnica, que **o pleito perdeu objeto**.

17. **Ex positis**, este **Parquet** especializado **converge** com as conclusões e sugestões alvitadas pelo Corpo Instrutivo.

É o Parecer.

Brasília, 1º de abril de 2019.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador